EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 23/2022

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo no processo de Licitação na modalidade Concorrência nº 23/2022, o qual tem por objetivo CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO REGIME DE EMPREITADA GLOBAL PARA INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM CAMPO MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS, CONFORME ORÇAMENTO, PROJETO E MEMORIAL DESCRITIVO, ANEXOS AO EDITAL. COM RECURSO ESTADUAL ESPECIAL, PROVENIENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES.

Todas as empresas saíram intimadas da sessão para apresentarem razões e contrarrazões recursais.

A sessão pública ocorreu conforme Ata:

DECONTO SOLUÇÕES ELÉTRICAS; ELÉTRICA CAVALLI LTDA; ENGESYS INSTALADORA ELÉTRICA LTDA. SESSÃO PÚBLICA TRANSMITIDA AO VIVO. EMPRESAS APRESENTARAM TEMPESTIVAMENTE A DOCUMENTAÇÃO, OS ENELOPES FORAM RUBRICADOS PELOS PRESENTES ATESTANDO A INVIOLABILIDADE, FORAM ANALIZADOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, TODAS AS EMPRESAS FORAM HABILITADAS, POSSIBILITANDO ASSIM A ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO AS PROPOSTAS, SENDO: DECONTO SOLUÇÕES ELÉTRICAS R$ 186.283,80; ELÉTRICA CAVALLI LTDA R$ 162.917,40; ENGESYS INSTALADORA ELÉTRICA LTDA R$ 173.800,00. EM ANALISE DETALHADA PELOS PARTICIPANTES ENGEZIS INSTALADORA ELÉTRICA LTDA E DECONTO SOLUÇÕES ELÉTRICAS, VERIFICOU-SE QUE A EMPRESA VENCEDORA ELÉTRICA CAVALLI, COTOU DOIS ITENS DA PROPOSTA (09 E 11) OFERTANDO MARCA DO PRODUTOS QUE NÃO ATENDE AO EDITAL, TAIS FABRICANTES NÃO OFERECEM O PRODUTOS COTADO. NESTE SENTIDO A PROPOSTA FOI DESCLASSIFICADA, FICA ABERTO O PRAZO RECURSAL NA FORMA DA LEI, FINDO ESSE PRAZO FICA ABERTO PRAZO PARA SUCESSIVAS CONTRARRAZÕES. SEM MAIS NADA A TRATAR ENCERRO A PRESENTE ATA PUBLICANDO EM SEGUIDA NO SITE DA PREFEITURA.

Recebidas as razões tempestivamente manifestando inconformismo, a qual a empresa ELETRICA CAVALLI LTDA. EPP, arguiu considerando que a presidente da comissão de licitações inabilitou a empresa incorrendo em engano inicial, agindo com excesso de formalismo, fundamenta que houve erro de digitação em informar a marca do produto cotado a fim de compor o objeto global da licitação. Ocorre que embora fundamentadas as

razões recursais com precedentes ocorridos no município, cumpre destacar e registrar que são recorrentes os problemas com a empresa ELÉTRICA CAVALLI LTDA no que tange a restringir-se em cumprir as condições editalícias, à vinculação estrita ao instrumento convocatório, a fim de evitar questionamentos e intenções recursais das demais concorrentes, evitando assim, tumultuar o certame. Importante frisar que nos causa estranheza tamanhos "erros de digitação" e "erros formais" visto que o edital é claro, que muito embora haja acolhimento do recurso, quando houver questionamento esta comissão prima pela lisura do processo então possibilita às empresas que apresente suas razões das decisões ora proferidas.

Contudo, publicadas a razões recursais, foi aberto prazo para sucessivas contrarrazões que não foram protocoladas.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A Administração Pública, como todos sabem, é regida, principalmente, pelos princípios elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como a prevalência do interesse público, seleção da proposta mais vantajosa e preservação do erário público. Dessa forma, esta administração municipal busca trabalhar com transparência e na forma dos princípios administrativos, com a finalidade de atingir o bem maior, o interesse da população.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

> Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

> O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da 2/8 - Julgamento de Recurso licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e

> Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

> Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 2627) (grifo nosso).

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

> O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Diante dos fatos apresentados decidiu reformar a decisão proferida, mantendo a empresa ELÉTRICA CAVALLI LTDA. EPP**, classificada do Certame**, visto que o edital prevê contratação pelo regime de empreitada global, e não menciona a informação de marca dos itens que fazem parte do objeto "GLOBAL", sendo assim, tendo ofertado a melhor proposta, resta vencedora do certame.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise geral do trâmite processual, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Coronel Freitas – SC, 18 de janeiro de 2023

Assinado digitalmente por:
CASSIANE FICAGNA:01030092990

CASSIANE FICAGNA
Presidente da Comissão de Licitações
Pregoeira Titular

49 3347 3400 49 99987 3606 CNPJ 83.021.824/0001-75
prefeitura@coronelfreitas.sc.gov.br www.coronelfreitas.sc.gov.br
Av. Santa Catarina, 1022, Centro - CEP: 89840-000 - Coronel Freitas - SC